



PROCESSO TC : 001224/2014
ORIGEM : Câmara Municipal de Moita Bonita
NATUREZA : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Jailton Piedade de Jesus
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello- Parecer nº 835/2021
RELATOR : Cons. Alexandre Lessa Lima

DECISÃO TC - **22451** - PLENÁRIO

EMENTA: Contas Anuais. Exercício Financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Piedade de Jesus (CPF 584.809.005-04). Regulares com Ressalvas (art. 43, II, da Lei Orgânica deste Tribunal). Prescrição da Multa Administrativa (artigo 69 da LC – 205/2011). Determinações.

RELATÓRIO

Versam estes autos de Processo TC – 001224/2014 acerca da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jailton Piedade de Jesus, tendo sido encaminhada a este Tribunal em 29/04/2014, através do Protocolo TCE/SE nº 073056/2015, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Foi expedido **Parecer do Dirigente do Órgão do Controle Interno** (fl. 14), como também **Certificado de Auditoria** (fl. 15), entendendo pela Regularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

Consta nos autos o Relatório de Inspeção nº 029/2014 (fls. 92/100), confeccionado pela **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção**, *protocolado sob o nº 2014/039580*, que promoveu, nos dias 18 a 22 de novembro de 2013, uma auditoria ordinária contábil, orçamentária, financeira e patrimonial no ente

legislativo interessado, referente ao exercício financeiro de 2013, detectando a presença das seguintes irregularidades:

- **Subitem 2.1-** No quadro de servidores da Câmara, como se constata acima, inexistem servidores efetivos, apresentando-se em absoluta infringência aos Princípios da Proporcionalidade, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade, da Isonomia, bem como do Princípio da Exigibilidade do concurso público, conforme decisão proferida pelo STF, nos autos do RE nº 365.368-7 Agr/SC, fundamentado no art. 37, caput e inciso II, da Carta da República, entendendo, em síntese, que há de ser guardada correlação entre número de cargos efetivos e em comissão, pois do contrário consiste num modo de burlar o requisito imperativo constitucional do concurso público.
- **Subitem 2.4-** A estrutura dos cargos em comissão está regulamentada segundo as Leis nº 326/07, 349/08 e 402/2013:
 - Ausência, na Lei nº 349/08, de funções/atribuições concernentes ao cargo de Assessor Parlamentar, havendo, por conseguinte, a impossibilidade de se verificar a conformidade do mesmo com as exigências previstas no art. 37, V, da CF/88, no tocante às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
 - Falta de remessa de informações relativas aos servidores comissionados, resultando em desatualização do SISAP- Auditor, descumprindo Resolução TCE/SE nº 276/12. Ressalte-se que a LC nº 205/2011, art. 93, § 6º, V, considera-se esse tipo de falha de natureza grave;
 - A Câmara não disponibilizou os critérios que autoriza a concessão da parcela denominada genericamente de "outros proventos" nas composições remuneratórias do (a):
 - 1) Sr. Juraci Andrade da Cruz, Diretor Administrativo e Financeiro, nos meses de fevereiro a junho de 2013, parcela essa não contemplada nas leis retromencionadas;
 - 2) Sra. Terezinha Barreto dos Santos, nos meses de janeiro a junho de 2013;
 - 3) Sr. Elias dos Santos, Assessor Parlamentar, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013;

- 4) Sra. Wesla dos Santos Nunes, Diretora do Departamento de Controle Interno, nos meses de janeiro, fevereiro e maio de 2013.
- **Subitem 2.5** - Apesar de não possuir regime próprio previdenciário, a Câmara despende com 01 (uma) servidora pensionista, descumprindo o que determina a Lei nº 8.213/91 que, em seu art. 12, prevê a vinculação ao regime geral de previdência social dos servidores públicos, mesmo efetivos, desde que não sujeitos ao regime próprio.
 - **Subitem 3.1** - A Câmara Municipal encontra-se em situação irregular, no que tange ao exercício das atividades licitatórias, uma vez que a excepcionalidade que autoriza que tais atividades sejam exercidas, unicamente, por um servidor, diz respeito ao procedimento na modalidade convite, conforme preceitua o art. 51, §1º, da Lei de Licitações. Ocorre que vem sendo realizados, também, pelo mesmo servidor, os procedimentos de inexigibilidade de licitação, o que não é permitido, face a ausência de autorização legal.
 - **Subitem 3.2** - No período auditado a Câmara Municipal realizou apenas uma licitação na modalidade convite, a qual, após exame, apresentou as seguintes irregularidades:
 - Edital não prevê o preâmbulo nos termos exigidos pelo artigo 40, caput, da lei de licitações, bem como, não exige a habilitação técnica, em desacordo ao que estabelece os artigos 27 e 30 do Estatuto das Licitações;
 - A minuta do contrato, parte integrante do edital, não contém as seguintes cláusulas obrigatórias, conforme artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93:
 - 1) regime de execução;
 - 2) responsabilidade do contratante;
 - 3) reconhecimento dos direitos da Administração, conforme artigo 77, do mesmo dispositivo legal;
 - 4) não exige a vinculação do Edital;
 - 5) não prevê a obrigação do prestador de serviço manter as condições de habilitação, durante a execução do contrato.
 - **Subitem 4.1/4.2** - Inexigibilidade nº 01/2013 e 02/2013, para contratação de serviços advocatícios e contábeis
 - Ausência de comprovação da natureza singular dos serviços contratados, posto que é cediço na jurisprudência, tanto do TCU quanto dos Órgãos do Judiciários, o entendimento de que a singularidade se configura nos serviços inéditos ou incomuns que torne a subjetividade apresentada insuscetível de ser medida

pelos critérios objetivos inerentes ao procedimento licitatório. A singularidade exigida na lei deve ser entendida como algo único, aliás, é essa a definição que encontramos no termo "singular" tanto no Dicionário Aurélio, quanto no Dicionário da Academia Brasileira de Letras. Se os serviços demandados se referem a atividades rotineiras (e o controle de materiais é um serviço rotineiro), afastada está a singularidade e - consequentemente a inviabilidade da competição, tudo conforme entendimento do TCU

- **Subitem 5** – O Controle Interno da Câmara Municipal de Moita Bonita foi instituído através da Lei nº 326/2007, anexo HI, e na atual administração é exercida pela Sra. Wesla dos Santos Nunes, nomeada em comissão através da Portaria nº 04/2013:
 - Mediante informações extraídas pelo Sistema de Controle de Protocolo e Processo - SCPP constata-se o envio do relatório referente ao 1º trimestre fora do prazo estabelecido na Resolução nº 226/2004
 - O órgão do Controle Interno, em seus relatórios, não se manifesta quanto:
 - 1) Ao cumprimento de metas relativas à execução dos planos e programas de governo, art. 101, da LC nº 205/2011 c/c art. 74, I, da CF/88;
 - 2) À comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, art. 101, da LC nº 205/2011 c/c art. 74, II, da CF/88.

Em seguida, a **2ª CCI**, em seu Relatório de Contas Anuais nº 113/2017, às fls. 328/347, informa, inicialmente, que a análise do processo ocorreu com base na documentação exigida pela Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e Resolução TCE nº 223/2002.

Ademais, a Coordenadoria Oficiante constata, após consulta ao SCPP, que não foi encontrado nenhum processo julgado ilegal referente ao período em análise, como também que foi realizada uma inspeção na Câmara Municipal de Moita Bonita durante aquele exercício – *Relatório nº 029/2014* (fls.

PROCESSO TC 001224/2014

DECISÃO TC 22451 PLENÁRIO

92/100), anexado a estes autos, onde foram encontradas algumas irregularidades, dispostas no **Item 9** e já relatadas acima.

Outrossim, concluiu (Item 13) que as presentes Contas Anuais apresentaram diversas irregularidades, dispostas em seu Item 12, sugerindo, desta forma, a citação do Interessado, para que apresentasse esclarecimentos acerca das ditas falhas.

- **12.1** - No subitem 5.2.2, com relação ao material de consumo, consta no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada o valor de R\$ 878,15 (fl 22), no inventário o saldo final no valor de R\$ 439,06 (fl 33) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais o valor de R\$ 939,58 (fl 30). De modo que, solicitamos, esclarecimentos do gestor referente a situação apontada;
- **12.2** - No subitem 5.2.4, Com relação à Dívida Flutuante, não consta o Demonstrativo referente a esta informação. Para tanto, solicitamos explicações do Gestor acerca da referida ausência, uma vez que se constitui necessária, conforme inc. 14, art. 2º da Resolução TCE/SE nº 223/2002, bem como o art. 101, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCE, Resolução nº 270/2011 e art. 22, Inciso I e art. 92 da Lei 4320/64, que estão vigentes.
- **12.3** - Falha e/ou irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Nº. 029/2014 referente ao período de janeiro a junho/2013. (Subitem 9 deste Relatório).

Destarte, após sugestão da **2ª CCI**, foi promovida, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a citação do Interessado - **CITAÇÃO Nº 303/2019**, fl. 355, para que pudesse esclarecer as falhas apontadas.

Entretanto, não ocorrendo nenhuma resposta por parte do gestor, foi necessária uma nova citação, desta vez por Edital - **CITAÇÃO POR EDITAL - 2CCI - CIT 118/2020**, fl. 359.

Pois bem. Legalmente citado, o Interessado apresentou, por meio do *Protocolo 004476/2020*, defesa intempestiva, fls. 360/437, onde não arguiu preliminares, somente apresentando questões meritórias e colacionando documentos (fls. 868/1210) para, ao final, requerer o julgamento pela Legalidade e Regularidade das Contas Anuais em questão, com o seu consequente Arquivamento.

Ao analisar as razões de defesa e os documentos acostados, a **2ª CCI** confeccionou a Informação Complementar de nº 172/2021 (fls. 441/456), opinando, nos termos do artigo 43, inciso II, da LC 205/2011, pela **Regularidade com Ressalvas** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Muita Bonita, atinentes ao exercício de 2013, tendo em vista que permaneceram inalteradas as irregularidades analisadas nos subitens 2.2.1, 2.2.2 (parcialmente) e 2.2.8, e apontadas nos subitens 2.1, 2.4 e 5 do *Relatório de Relatório nº 029/2014* (fls. 92/100).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à **Coordenadora da 2ª CCI** que, por meio do despacho de fls. 457/458, ratificou a conclusão expressa na Informação nº 172/2021, opinando pela **Regularidade com Ressalvas das Contas**, com fulcro no artigo 43, inciso II, **Sem Aplicação de Multa** em razão da prescrição punitiva, em atendimento ao artigo 69 da LC – 205/2011, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de servidores efetivos, na Câmara, em desacordo ao estatuído no art. 37, II da Constituição Federal;
- 2) Ausência, na Lei nº 349/08, de definição das funções/atribuições concernentes ao cargo de Assessor Parlamentar, havendo, por conseguinte, a impossibilidade de se verificar a conformidade do mesmo com as exigências previstas no art. 37, V, da CF/88, no tocante às atribuições de

direção, chefia e assessoramento; e Falta de remessa de informações relativas aos servidores comissionados, resultando em desatualização do SISAP/Auditor, descumprindo a Resolução TCE/SE nº 276/12, e;

- 3) O órgão do Controle Interno, em seus relatórios, não se manifesta quanto ao cumprimento de metas relativas a execução dos planos e programas de governo, art. 101, da LC nº 205/2011 c/c art. 74, I, da CF/88, bem como quanto à comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades.

Aduz ainda a Coordenadora, que na Decisão devem constar as seguintes Determinações:

- 1) Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Municipal, caso ainda não tenha feito;
- 2) Alteração da Lei nº 349/08, caso ainda não tenha feito, para incluir a definição das funções/atribuições concernentes ao cargo de Assessor Parlamentar, conforme as exigências previstas no art. 37, V, da CF/88, no tocante às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e;
- 3) Melhoria nos Relatórios do Controle Interno, caso ainda não tenha sido realizado.

Ato contínuo, o **Ministério Público Especial**, por meio do Parecer nº 835/2021 (fls.461/464), de lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, acompanha a CCI, opinando pela Regularidade com Ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Muita Bonita, referentes ao exercício de 2013, sob a

responsabilidade do Sr. Jailton Piedade de Jesus, sem aplicação de multa, face à incidência da prescrição, pugnano também pela determinação para que a Câmara Municipal de Moita Bonita adote as propostas apresentadas pela 2ª CCI, caso não as tenha adotado ainda.

É o quanto basta para relatar.

Isto posto e,

Considerando tratar-se da análise da prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Moita Bonita, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jailton Piedade de Jesus;

Considerando que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, ratificou a Informação nº 172/2021, por meio do Despacho nº 1125/2021 onde opina pela **Regularidade com Ressalvas das Contas**, com fulcro no artigo 43, inciso II, sem Aplicação de Multa em razão da prescrição punitiva, em atendimento ao artigo 69 da LC – 205/2011), em razão das irregularidades não sanadas e descritas no relatório acima, e determinações;

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, por conduto do Parecer nº 835/2021, concorda com o entendimento da CCI, e opina pela Regularidade com Ressalvas das Contas (art. 43, II, da LC 205/2011), sem aplicação de multa, face à incidência da prescrição, pugnano também pela determinação para que a Câmara Municipal de Moita Bonita adote as propostas apresentadas pela 2ª CCI;

Considerando que o processo em destaque, atendeu a todos os requisitos legais, não havendo, destarte, nenhum vício procedimental a ser sanado, assim como, constata-se que ao interessado foi oportunizado o

exercício irrestrito da ampla defesa, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

Considerando o Voto do Relator, que acompanha o entendimento da Coordenadoria Técnica, assim como o posicionamento do Ministério Público de Contas e o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária Virtual, realizada no dia **12/08/2021**, por unanimidade de votos, **JULGAR** pela **Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Moita Bonita, referentes ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Jailton Piedade de Jesus, portador do CPF nº 584.809.005-04, nos termos do art. 43, II, da Lei Complementar Estadual nº. 205/2011, sem aplicação de multa em razão da prescrição punitiva, em atendimento ao artigo 69 da LC – 205/2011 determinando-se ao atual gestor que:

- 1) Constar na LDO – 2022 a realização de Concurso Público para cargos efetivos na Câmara Municipal de Municipal, caso ainda não tenha feito;
- 2) Alteração da Lei nº 349/08, caso ainda não tenha feito, para incluir a definição das funções/atribuições concernentes ao cargo de Assessor Parlamentar, conforme as exigências previstas no art. 37, V, da CF/88, no tocante às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e;
- 3) Melhoria nos Relatórios do Controle Interno, caso ainda não tenha sido realizado.

Participaram do Julgamento Virtual os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro (Presidente)**, **Alexandre Lessa Lima (Relator)**, **Susana**



PROCESSO TC 001224/2014

DECISÃO TC 22451 PLENÁRIO

Maria Fontes Azevedo Freitas, Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Francisco Evanildo de Carvalho e Rafael Sousa Fonsêca. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju em,** 02 de setembro de 2021.

CONS. LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

CONS. ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

FUI PRESENTE:

LUÍS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas